

**Arbitrariedade policial como mecanismo de manutenção das injustiças  
sociais: massacre de Paraisópolis<sup>1</sup>**Gabriel Ramires de Almeida Albergaria Lanna<sup>2</sup>Antônio Augusto Rodrigues Ladeira<sup>3</sup>João Lucas Mendes e Silva<sup>4</sup>Juan Carvalho Barcelos<sup>5</sup>Weber Felizardo Alvim<sup>6</sup>**RESUMO**

O presente estudo realiza uma análise sobre arbitrariedade policial e os agentes passivos dessa conduta. O objetivo central deste artigo é analisar como o abuso de autoridade praticado por policiais tem maior incidência sobre determinada classe social. Para tanto, a metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental. Ao final deste trabalho, foi possível verificar que os indivíduos pretos e pardos, com posição financeira baixa, são mais vulneráveis às práticas abusivas, constatando que os dispositivos legais em vigor nem sempre se mostram eficientes no combate a essas condutas. Além do exposto, percebe-se ainda uma falta de conhecimento acerca dos direitos por parte das vítimas, demonstrando a

<sup>1</sup> Dedicamos este trabalho a todos os jovens que morreram por conta da ineficácia do Estado em garantir a preservação do maior bem jurídico existente: a vida. Em especial aos nove adolescentes assassinados em Paraisópolis, 2020: Marcos Paulo Oliveira dos Santos, 16 anos; Denys Henrique Quirino da Silva, 16 anos; Dennys Guilherme dos Santos França, 16 anos; Gustavo Cruz Xavier, 14 anos; Gabriel Rogério de Moraes, 20 anos; Mateus dos Santos Costa, 23 anos; Bruno Gabriel dos Santos, 22 anos; Eduardo Silva, 21 anos; Luara Victoria de Oliveira, 18 anos.

<sup>2</sup> Graduando do 1º Período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

<sup>3</sup> Graduando do 1º Período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

<sup>4</sup> Graduando do 1º Período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

<sup>5</sup> Graduando do 1º Período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

<sup>6</sup> Graduando do 1º Período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

falta de profundidade no conhecimento das normas e leis do país.

**PALAVRAS-CHAVE: ARBITRARIEDADE POLICIAL. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLÊNCIA POLICIAL. DIREITOS HUMANOS. JUSTIÇA.**

## INTRODUÇÃO

É de conhecimento comum, que o Estado utiliza os agentes de segurança pública como forma de garantir a ordem social, esse serviço é fundamental para assegurar uma sociedade segura e ordenada. Entretanto, é corriqueiro observar que essa função, muitas vezes é realizada de forma ineficaz, basta analisar a quantidade de denúncias de abuso de autoridade. Nesse diapasão, percebe-se que a ação policial deve ser realizada com base na Constituição, respeitando sempre o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Em muitos dos setores considerados pilares em uma sociedade, é passível de observação como a prática do corporativismo vem se tornando cada vez mais recorrente e ao se defender grupos seletivos em uma sociedade, o coletivo acaba sendo prejudicado. Desse modo, um exemplo que demonstra essas inconstitucionalidades aliadas ao corporativismo, é o caso do massacre ocorrido em Paraisópolis, São Paulo, em que uma ação desordenada da polícia ocasionou na morte de 9 jovens. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro abomina práticas cruéis e degradantes.

Destarte, uma questão precisa ser discutida para melhor compreensão da realidade: se há uma forma adequada para a realização das abordagens, que estão diretamente ligadas à garantia de direitos fundamentais por que os relatos e registros de abusos e violência policiais são tão comuns no país? Quem são os principais prejudicados? Qual o papel da lei 13.869/2019 no combate a violência arbitrária por parte da polícia e qual seus fundamentos teóricos? Por que o massacre de Paraisópolis exemplifica perfeitamente a arbitrariedade policial?

Diante destas indagações, o objetivo do trabalho foi analisar as consequências do abuso de autoridade, constatar quem são os principais afetados, bem como compreender o papel da Lei 13.869/2019 no combate a essa violação, além de relacionar o Massacre de Paraisópolis, que ocorreu em São Paulo, em 2019, com as práticas abusivas supracitadas. Este artigo foi construído metodologicamente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, se baseando em obras físicas, reportagens e artigos virtuais.

O estudo foi dividido em quatro partes: a primeira apresenta, com base nas teorias do criminoso nato e na teoria do etiquetamento, quem são as principais vítimas da arbitrariedade policial, a segunda dispõe sobre como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a situação, a terceira busca compreender as consequências individuais e coletivas das práticas abusivas e o último item trata sobre o Massacre de Paraisópolis.

## **1 ASSOCIAÇÃO DAS TEORIAS SOCIAIS COM A ARBITRARIEDADE POLICIAL: TEORIA DO ETIQUETAMENTO COM AS PRÁTICAS ABITRÁRIAS.**

Em diversos períodos da história humana, é possível observar que na grande maioria dos problemas enfrentados pelas sociedades, as classes desprovidas de poder, renda, ou influência são as mais afetadas. Nesse sentido, o período contemporâneo não é diferente. Quando é feita uma observação em qualquer veículo informativo, de casos relacionados a arbitrariedade policial, é nítido que os que mais sofrem são as camadas socialmente desfavorecidas.

Nessa vertente, cabe destacar o papel da polícia em sociedade, que de acordo com a disposição na Constituição Federal, no Art.144 (1988) “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Ademais, vale ressaltar funções como, realizar a investigação e repressão dos

crimes, além do controle da violência. Com esse entendimento, é possível concluir que essas deveriam ser autoridades exemplares em todos os sentidos, ao contrário do que os dados referentes ao abuso de autoridade demonstram.

No caso, observa-se a ocorrência de preconceito e racismo institucional, que podem ser comprovados em pesquisas populares, como por exemplo no texto do jurista Rangel Alves da Costa (2009)

No mês de setembro de 2008, um vereador de Aracaju ocupou a tribuna da Câmara para denunciar uma ação da Polícia Militar do Estado de Sergipe, quando jovens que jogavam futebol no campo da escola Freitas Brandão, localizada no bairro Suissa, foram agredidos por policiais militares. Por ter passado do horário permitido, os policiais foram chamados e os jovens espancados. Na mesma ocasião, os policiais tentaram ainda invadir uma residência, mesmo não tendo o mandado judicial (Nenotícias – 9/9/2008). “Foi um verdadeiro “show” de eficácia a atuação de policiais da Rádio Patrulha que chegaram no local rapidamente e usando de indisfarçável truculência conseguiram em questão de minutos acabar com a manifestação estudantil, chegando a prender um dos alunos e imobilizando outro com spray de pimenta” (Correio de Sergipe – 31/10/2007). “Os principais problemas de violações de direitos humanos em Sergipe são a violência policial, inclusive contra crianças e adolescentes” (DHnet).

Mantendo a linha de raciocínio, é digno de menção a teoria elaborada por diversos cientistas sociais pertencentes a escola de Chicago, a teoria do etiquetamento social (*Labelling Approach*), que trata justamente do fato de “rotular” o indivíduo através dos processos de interação social pela sua cor, raça, ou situação econômica como mais tendente a praticar um delito.

Isto posto, segundo Raíssa Zago Leite da Silva (2015)

A Teoria do *Labelling Approach* surge como um novo paradigma criminológico, resultado de mudanças sociocriminais que sofreu o direito penal. Ele foi chamado de paradigma da reação social, pois critica o antigo paradigma etiológico, que analisava o criminoso segundo suas características individuais. O novo paradigma tem por objeto de análise o sistema penal e o fenômeno de controle. A partir desse momento, passa-se a observar o indivíduo como um membro de uma sociedade, de grupos, não somente o seu lado particular. Nesse sentido, esse novo paradigma analisa as situações em que o

indivíduo pode ser considerado um desviante. O desvio e a criminalidade passam a ser considerados uma etiqueta, um rótulo, atribuídos a certos indivíduos por meio de complexos processos de interação social, e não mais uma qualidade particular, intrínseca da conduta individual.

A partir dos argumentos mencionados é cabível complementar que a prática da “rotulação” dos cidadãos, presente na teoria do Labelling Approach, perdura no cenário contemporâneo brasileiro, de forma a interferir diretamente na relação Estado- sociedade, já que é efetivada em muitos casos em órgãos de autoridade.

### **1.1 Considerações fundamentadas na teoria lombrosiana**

Verifica-se, pois, que a ação arbitrária da polícia atinge, em sua maioria, indivíduos pretos e pardos, com posição financeira mais baixa. Esse pensamento pode ser certificado através de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (CALEGARI, 2017), que registrou o triplo de mortes de pessoas com as características apresentadas, em comparação aos demais. Assim, existe uma relação do comportamento apontado com a teoria do "Criminoso Nato" de Lombroso(2013), em que demonstra uma visão científica sobre os fenômenos da sociedade.

Levando em consideração a relação apresentada, percebe-se a necessidade de estabelecer a definição da teoria do “Criminoso Nato”. Nesse contexto, é possível destacar que o psiquiatra Cesare Lombroso(2013), busca explicar o crime sob um viés científico, modificando a forma de se analisar o delito e ampliando o âmbito da criminologia. Com isso, o cientista realizou diversos estudos e constatou que o comportamento criminoso era derivado de fatores físicos e psicológicos, o fazendo crer na existência de um estigma da criminalidade.

Em sendo assim, é possível identificar que Cesare Lombroso (2013), acreditava na existência de uma "raça" inferior, sendo composta pelos indivíduos com o estigma da criminalidade. Dessa forma, o cientista colocava a identidade caucasiana europeia, como a não delinquente, transformando os demais em

subespécies.

Conforme sustentava Lombroso(2013, p. 8), o indivíduo deveria ser segregado da sociedade, tendo em vista o seu constante perigo: “Na realidade, para os delinqüentes-natos adultos não há muitos remédios; é necessário isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando a incorrigibilidade os torna demasiado perigosos”.

Diante disso, é notório identificar uma visão segregacionista na teoria de Lombroso(2013),a qual expressa a superioridade da comunidade europeia em relação às demais. Nesse contexto, é passível de análise, que o pensamento do cientista apresenta aspectos semelhantes a teoria “Darwinismo Social”, que pregava a evolução na sociedade, distinguindo-se, assim, as comunidades de forma racial.

Tendo em vista as informações apresentadas, destaca-se a presença dessa matriz de pensamento nos dias atuais, em que são constatados inúmeros casos de preconceitos ligados às características físicas e sociais. Nesse sentido, verifica-se que parte da sociedade considera os indivíduos pretos e pardos, de classes baixas, como os mais prováveis de realizar um ato criminoso, o que reflete o modelo de estereótipo criado pela sociedade, assim como a teoria de Lombroso (2013).

É possível sintetizar esse pensamento na ação arbitrária da polícia, visto que os mais atingidos por essa prática representam essa mesma parcela da sociedade. Verifica-se, portanto, que o pensamento abordado reflete na atuação dos agentes de segurança, modificando sua abordagem com base nos estereótipos. Isso pode ser certificado, mediante análise dos dados da pesquisa efetuada pelo Datafolha em 2004 (apud UOL,2004), a qual constatou o dobro de abordagens de jovens negros, com relação ao segmento branco.

Mantendo a linha de raciocínio, é possível perceber que em sistemas habitacionais compostos pela camada popular, a polícia não apresenta a real função de provedora da segurança, atuando de forma discriminatória. O comportamento vem se tornando corriqueiro, em decorrência do que a sociedade vem o consagrando como normal no dia a dia. Dessa forma, essa cultura também é

transmitida aos policiais, que sem nenhuma censura continuam exercendo essa prática.

Conclui-se, portanto, que o pensamento segregacionista de Lombroso perpetua em nossa sociedade, refletindo em diversas ações como na arbitrariedade policial. Diante disso, é possível destacar que essa prática atinge de forma desproporcional a ordens sociais mais baixas e estereotipadas pelo restante da sociedade.

## **2 REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO: O PAPEL DA LEI 13.869/2019 NA DEFESA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DOS DIREITOS HUMANOS.**

A arbitrariedade policial se manifesta de variadas formas, dentre as quais se destaca o abuso de autoridade, que afeta, como já visto, majoritariamente grupos historicamente marginalizados e/ou excluídos. Nesse diapasão, constata-se que há uma quebra do pacto social realizado entre o povo e seus governantes, visto que o povo, por ser titular da soberania como afirmou Rousseau (apud BAALBAKI, 2005), deve ter assegurado, ao menos, o direito a uma abordagem justa, que não desrespeite a dignidade da pessoa humana, que esteja de acordo com as garantias fundamentais dos cidadãos e que não se prenda a estigmas e rótulos como evidências de um crime e, caso haja um flagrante, esse agente do Estado compreenda que o seu papel não é julgar, muito menos expor qualquer cidadão a situação vexatória, pois, o art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Mormente, deve-se compreender os direitos assegurados pela Constituição

Federal no que diz respeito às garantias fundamentais do cidadão. Nesse âmbito, percebe-se que atos de truculência provenientes de ações policiais ferem o art. 1º, inciso III, que aponta como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Ademais, a abordagem seletiva que, na prática, discrimina pretos e pardos, desrespeita o art. 5º, o qual afirma que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Simultaneamente, no inciso III deste artigo, fica evidente que o tratamento cruel não é uma alternativa viável para que a justiça seja feita, visto que ele é claro – “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Destarte, nota-se que a arbitrariedade policial fere completamente os princípios constitucionais e que, portanto, deve ser combatida de forma eficaz, por meio da fiscalização do trabalho do policial, visando o fim dessa prática (abusiva), que não está de acordo com os valores da sociedade brasileira.

A priori, visando combater a principal vertente da arbitrariedade policial, que configura abuso de autoridade, bem como elaborar uma medida mais eficaz que a antiga Lei 4.898/1965, o Congresso Nacional aprovou, em 2019, a Lei no 13.869, comumente chamada de Lei do Abuso de Autoridade. Desse modo, o novo dispositivo legal define, a partir do art. 9º, os crimes e as penas no que dizem respeito às práticas abusivas. Nesse diapasão, se destacam as principais condutas delitivas:

Art.12 - Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal [...]

II - “deixar de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada; [...]

Art. 13 - Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro. [...]

Art. 18 - Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.

Art. 19 - Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia.

Art. 20 - Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado. [...]

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei. [...]

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito.

Sendo assim, percebe-se que essas práticas ainda ocorrem rotineiramente e que as vítimas, muitas vezes, nem mesmo sabem que possuem o direito a uma abordagem digna.

A posteriori, diversos posicionamentos surgiram após a divulgação do projeto de Lei 13.869/2019. Uma parte dos juristas acredita que a lei foi criada com o intuito de frear a operação “Lava Jato”, como afirmou o jurista Guilherme Nucci (2019). Outrora, Pedro Serrano (apud MARRETI, 2020), professor de Direito Constitucional da PUC-SP, disse que: “projeto que pune abuso de autoridade é ‘mais autoritarismo.’” conforme mostrado a seguir:

Resolver essas questões pela lógica da punição, eu acho que não vai ter o efeito que as pessoas esperam. Creio que qualquer projeto que amplie o poder de punição do Estado neste momento e crie mais normas penais é sempre um equívoco.

Todavia, outra parcela das doutrinas defende que a medida é necessária, pois compreendem que a antiga Lei de Abuso de Autoridade, no 4.898/1965, elaborada durante a Ditadura Militar, era ineficaz. Destaca-se a fala do advogado e professor Marcos Túlio de Melo (apud RDNEWS, 2020) afirmou: “a lei de abuso de autoridade, proposta pelo Congresso Nacional, tipifica condutas que a muito tempo teriam que ser tipificadas como crime”. Desse modo, conclui-se que há diferentes formas de lidar com o abuso de autoridade. O que não se pode fazer é negá-lo, pois ele é real e maléfico às instituições do Estado Democrático de Direito.

Portanto, com base na necessidade de assegurar um processo justo, com

respeito à dignidade da pessoa humana, livre de preconceitos e valores pré-estabelecidos, respeitando os Tratados Internacionais e de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Estado, por meio do ordenamento jurídico, criou mecanismos de combate às arbitrariedades policiais. Nesse diapasão, a Lei 13.869/2019 é de suma importância, pois ela é clara na tipificação dessas condutas como delitos. Todavia, é válido mencionar que, no Brasil, um dos grandes problemas que permeiam o sistema jurídico é a aplicabilidade da lei. Desse modo, conclui-se que o mecanismo citado, provavelmente, não será capaz de acabar com as abordagens abusivas e criminosas de policiais autoritários, mas será uma forma de explicitar a todos que práticas como essa não estão de acordo com o Estado Democrático de Direito, além de possibilitar os meios para punir os que infringirem esses dispositivos legais.

Ademais, é passível de discussão o momento em que o tema “abuso de autoridade” começou a ser discutido no Congresso Nacional, qual seja, no contexto da operação “Lava Jato”. Nesse sentido, deve-se lembrar que, durante a História do Brasil, denúncias contra práticas abusivas sempre existiram, basta analisar a própria literatura. Jorge Amado, em “Gabriela, cravo e canela” já demonstrava os abusos por parte dos coronéis de Ilhéus; em “Capitães da Areia” era comum ver policiais e guardas municipais agredindo os jovens marginais, como quando o personagem Pedro Bala foi torturado. Érico Veríssimo, em sua obra “Incidente em Antares”, denunciou o abuso com a morte do personagem João Paz, que foi torturado e assassinado pela Polícia; Graciliano Ramos, em “Vidas Secas”, demonstra em um capítulo a arbitrariedade pela qual o personagem Fabiano passou, quando foi agredido de forma gratuita e injusta por um policial. Esses são apenas alguns dos muitos casos em que, por meio da ficção, a realidade das práticas truculentas empregadas pelos agentes de Segurança Pública, foram demonstradas por autores brasileiros. Entretanto, a lei só passou a ser revista quando atingiu parlamentares, ou seja, a visão de parte dos juristas brasileiros é que a nova medida nunca visou a reparação das injustiças históricas que os

cidadãos, majoritariamente pretos e pobres, passaram. Nesse viés, é como se a dignidade da pessoa humana, a justiça e o bom senso só fosse levada em consideração quando o objetivo foi proteger os direitos de parlamentares que são, na sua maioria, homens brancos elitizados.

### **3 PÓS ABUSO: PROCEDIMENTOS DIANTE DE UM ABUSO DE AUTORIDADE EM UMA ABORDAGEM POLICIAL**

Quando há um caso de arbitrariedade policial, é comum que dúvidas apareçam em relação a como prosseguir após o acontecimento, por exemplo: “o que a vítima pode fazer?”, ou, “o agente de segurança pública sofrerá alguma consequência?”. Segundo Paulo Consenza (2019) o primeiro passo seria a vítima fazer uma representação por meio de denúncia ou petição dirigida à autoridade superior que tiver competência, ou ao órgão do Ministério Público para iniciar um processo-crime, visando que as autoridades coatoras possam ser punidas. Inclusive, é possível que a vítima requeira também indenização por danos materiais e morais, a depender do ato sofrido.

De acordo com o artigo da revista Consultor Jurídico (2015)

O cidadão vítima de abuso de autoridade pode buscar indenização por dano moral na Justiça. Foi o que aconteceu com um homem que participava de culto religioso em um terreiro no Maranhão. Por volta de 1h do dia 6 de janeiro de 2008, três policiais militares o abordaram de forma truculenta, questionando de quem era a bicicleta que usava. Após os policiais lhe darem voz de prisão sob a alegação de desacato, o homem foi levado para a delegacia, onde passou a noite encarcerado. Às 7h, foi posto em liberdade, mas sem a devolução de todos os seus pertences. Não foram devolvidos a bicicleta, que era de sua filha, e R\$ 20 que estavam em sua carteira.

Por conta da conduta abusiva dos policiais, o homem ajuizou ação por danos morais e materiais contra o estado do Maranhão. Em primeiro grau, a juíza concluiu que havia comprovação de que a prisão foi ilegal, tendo em vista a falta do auto de prisão e da instauração dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal. E prisão ilegal é abuso que deve ser indenizado.

O estado do Maranhão foi condenado a pagar R\$ 15 mil a título de indenização por danos morais e R\$ 339 por danos materiais. A apelação foi rejeitada e a 2ª Turma do STJ negou todos os recursos do estado, que ficou mesmo condenado a indenizar o cidadão preso ilegalmente (AREsp 419.524).

Segundo jurisprudência do STJ (apud CONSULTOR JURÍDICO, 2015), na abordagem policial em excesso, considerada abuso de autoridade e que gera dano moral, não possui a necessidade de comprovar prejuízo concreto. A Corte considera que os transtornos, a dor, o sofrimento, o constrangimento e o vexame que a vítima experimenta dispensam qualquer outra prova além do próprio fato. Seguindo o pensamento apresentado pela revista Consultor Jurídico (2015):

A condenação nesses casos recai sobre o Estado, em nome do qual atuavam os servidores que cometeram o abuso; posteriormente, pode o Estado ajuizar a chamada ação regressiva contra os agentes, para que arquem com o prejuízo causado aos cofres públicos.

Assim, a vítima que sofre um abuso em uma abordagem policial tem o direito de fazer a denúncia, que será feita contra o Estado, podendo este, posteriormente, mover ação de regresso contra o agente que deu causa à ação.

Em muitos casos, as vítimas que sofrem o abuso não utilizam o direito da denúncia, seja por não conhecerem esse direito, por medo de retaliação, por não acreditarem que a justiça será feita ou por medo de não darem crédito à sua palavra.

O autor Fábio de Sá e Silva (2012), em seu artigo sobre Boaventura Santos e o livro “Para uma revolução democrática da justiça” disserta

Em todo o mundo, os Tribunais têm enfrentado maus momentos ao lidar com a corrupção, seja quando auxiliam no combate à corrupção, seja quando são eles próprios focos de corrupção. Mas para manter a atenção apenas no primeiro caso, o problema está em que “os tribunais não foram feitos para julgar para cima, isto é, para julgar os poderosos. Eles foram feitos para julgar os de baixo. As classes populares, durante muito tempo, só tiveram contacto com o sistema judicial pela via repressiva, como seus utilizadores forçados. Raramente o utilizaram como mobilizadores activos”. Portanto, “no

momento em que os tribunais começam a julgar para cima, em que começam a incriminar e a julgar grandes empresários ou membros da classe política, a situação muda”. Acontece o que o autor designa por uma “politização do judiciário, tornando-o mais controverso, mais visível e vulnerável politicamente”.

Destarte, é possível concluir que muitas vezes as decisões da justiça não atendem as pessoas mais pobres, que sofrem com o abuso dos agentes de segurança pública, já que a figura policial é vista como mais poderosa e influente na sociedade. Dessa forma, as pessoas não sentem mais confiança ao denunciar um abuso por não acreditarem que as medidas cabíveis serão tomadas contra os agentes públicos que cometeram os abusos sofridos por elas.

### **3.1 As consequências da arbitrariedade policial e do abuso de autoridade para a vítima**

O inquérito policial, responsável por conduzir as investigações sobre um fato, é um instrumento de natureza administrativa em que reúne elementos de autoria e materialidade a uma ação penal. Este compõe a persecução penal, juntamente com o processo e a execução (BELICO, 2011). Neste diapasão, para autora supracitada, é a pessoa do delegado, chefe de polícia, que assume, então, o poder de controle total sobre a investigação, conduzindo a apuração dos fatos que comprovem tanto a inocência do suspeito, quanto sua culpabilidade. Porém, a autora ainda ressalta que, na prática, o poder atribuído ao delegado confere a ele legitimidade suficiente para agir, ou até mesmo deixar de agir quando, no seu entendimento, não houver indícios suficientes para a comprovação da autoria e materialidade do fato. Logo, a lei permite que o delegado atue como um juiz da causa investigativa, decidindo, portanto, baseado em suas convicções. É possível compreender que este possui autonomia frente a instauração, diligências e conclusões de um inquérito policial que investiga um crime cometido por um amigo íntimo ou até mesmo um filho, sem que seja afastado das investigações.

Tal prática, para Belico (2011), torna questionável a veracidade, credibilidade e razoabilidade dos processos investigativos. Para a autora, a função do chefe de

polícia, o delegado, deve ser a de buscar, incessantemente, a verdade sobre os fatos, não cabendo, a ele, o direito de julgar se deverá, o fato, ser investigado ou não, e ao juiz, deveria caber a ordem de fazer cumprir o respeito aos princípios que norteiam o direito a obtenção de um processo justo e legítimo. Porém, a autora ainda acredita que algumas brechas na lei poderão violar, diretamente, os preceitos fundamentais da Carta Magna, como as impossibilidades de recurso na recusa de diligências, requeridas pela parte e alegação de suspeição de impedimento do delegado ou qualquer arbitrariedade de autoridade coatora. Cita, ainda, a possibilidade de não instauração do inquérito policial, a requerimento da parte.

Essas brechas ficam claramente visíveis quando Azevedo *et al* (2019), cita a constância de envolvimento de policiais em mortes de cidadãos, alegando legítima defesa, bala perdida, entre outras justificativas a serem julgadas num inquérito policial por um colega. Desse modo, com base na visão dos autores citados, a violência policial é tratada como “natural”. São policiais treinados em um histórico de guerra e eliminação do inimigo do Estado. Filmes brasileiros retratam a política policial de “primeiro bater, depois perguntar”, como em *Tropa de Elite*; política esta que se sobrepõe ao sistema jurídico que presume a inocência. Assim sendo, a prática do crime cometido por autoridades policiais, é constantemente atenuada pois as autoridades que o julgam estão inseridas no mesmo contexto, entendendo que a violência praticada é o instrumento primeiro da atividade, gerando efeitos no momento de controle e fiscalização do abuso de autoridade policial e agressões por parte desses policiais.

Pinheiro (1997) vem chamar essa manifestação de autoritarismo exacerbado de “microdespotismo” da vida diária. Esse vem implantado na forma de racismo, sexismo, elitismo e outras hierarquias as quais sobreviveram ao fim da ditadura e conservam-se na democracia brasileira.

Cabral e Lazzarini (2015) acreditava que, com o retorno da democracia, os casos de violência fossem reduzir, afinal, os cidadãos elegem seus governantes e há um Estado de direito e proteção efetiva dos direitos humanos; fatores esses que deveriam servir para restringir o uso da força letal pela polícia e impedir abusos

frequentes por esses agentes do Estado. Além disso, essas violências policiais para Pita (2010), só se tornam politizadas a partir do protesto da família das vítimas, quando decidem denunciar a violência estatal.

Essas demandas sociais que legitimam a violência policial, emana, desde espaços de democracia formal, como os Conselhos Comunitários de Segurança, até as manifestações em redes sociais. (CABRAL E LAZZARINI, 2015)

Dessa forma, para Azevedo *et al* (2019), essas são determinantes para a atuação da polícia. Porém, há uma seleção das quais serão atendidas, que acabam por corresponder aos interesses da classe média. As vozes dos grupos considerados vulneráveis, como pobres, negros e pessoas em situações de rua, são sistematicamente silenciadas e afastadas do debate público.

Pode-se comprovar tais demandas e silêncio no caso do massacre de Paraisópolis, objeto desse estudo bibliográfico, em que, de acordo com a redação do portal Rede Brasil Atual (2020), uma caminhada por paz e justiça saiu da viela que foi palco da truculência e foi até o Palácio dos Bandeirantes, sede do governo paulista. Além da manifestação, o CONDEPE (Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana) acompanha o caso e informou que criou uma comissão para acompanhar o caso que busca responsabilizar os policiais. Tudo isso decorreu após a divulgação do relatório final da corregedoria sobre o inquérito aberto contra os policiais militares em atuação num baile funk nessa favela, na zona sul da capital paulista em 1º de dezembro de 2019. O relatório final causou muita indignação e revolta em toda a população, relatório este que atestou que os trinta e um policiais militares agiram em legítima defesa e em defesa de terceiros. Mesmo estes assumindo que foram responsáveis pela morte dos jovens, a Corregedoria decidiu por absolve-los, e ainda citou pais e responsáveis pelos jovens que foram assassinados como corresponsáveis pelo massacre.

O que se espera, até o momento, segundo o jornal, é que a decisão da Corregedoria possa ser revista, uma vez que, num primeiro momento, a versão da polícia foi de que houve morte por pisoteamento, e agora uma nova versão diz que houve responsabilidade, porém, em legítima defesa.

Azevedo *et al* (2015) comprova todo o fato descrito acima, quando conclui que a situação de racismo e elitismo nas classes médias e altas do país estão intimamente ligadas com o fato do Brasil ter sofrido, em sua história, uma colonização e um golpe militar do estado. Se acostumou com a violência à população, gerando a crença de que esta é a solução para as vastas problemáticas sociais. O *modus operandi* assimilado pela polícia é antagônico ao tratamento protecionista, e seu reflexo é sentido nos casos de tortura, massacres, linchamentos, pisoteamentos e mortes de autoria policial; extermínio esse de cidadãos, majoritariamente, garotos, periféricos e negros. A polícia, então, treinada para a hostilidade, é inflamada, enquanto a legislação fica à margem, invisibilizada e descumprida.

#### **4 COMO O MASSACRE DE PARAISÓPOLIS EXEMPLIFICA A ARBITRARIEDADE POLICIAL.**

Na madrugada do dia 1/12/2019, de acordo com informações do portal de notícias G1 (2020), nove adolescentes cujas idades variam de quatorze a vinte e três anos foram assassinados, na rua dezessete em Paraisópolis (famosa favela Paulistana) por trinta e um policiais militares. Esse caso repercutiu os noticiários de todo o país. Esse massacre gerou muitas discussões a respeito da ineficácia do Estado em garantir segurança à população. Vale salientar que, de acordo com o portal de notícias Rede Brasil Atual, em um primeiro momento, o Órgão Estadual de Segurança Pública afirmou que os policiais haviam sido alvos de tiros disparados por dois homens em uma motocicleta, que adentraram o baile da DZ7 (fazendo referência a rua dezessete) e que houve troca de tiros. Todavia, testemunhas constataram que os policiais armaram uma emboscada para os que estavam presentes na festa. Imagens mostraram que os policiais cercaram o lugar e começaram a agredir todos os que estavam presentes, mesmo não havendo nenhuma resistência. Por conseguinte, nove adolescentes entraram para as

estatísticas de jovens mortos pela violência policial. Esse caso demonstra de forma nítida a truculência militar, bem como a arbitrariedade policial.

Verifica-se, pois, que o caso apresentado pode ser analisado através de um viés teórico, implementando as teorias expostas na tragédia de Paraisópolis. Nesse contexto, percebe-se a visão segregacionista apresentada na teoria de Lombroso, em que a abordagem é modificada de acordo com o agente passivo, se tornando arbitrária em sistemas habitacionais compostos pela camada popular. Desse modo, é possível destacar também a compatibilidade da teoria do etiquetamento (*Labelling Approach*) com a tragédia ocorrida, visto que, a partir da leitura do caso e, baseado nos depoimentos das testemunhas, identifica-se um excesso inconveniente por parte das autoridades, ou seja, melhor esclarecendo, uma rotulação dos indivíduos naquele determinado contexto.

Destarte, o Massacre de Paraisópolis exemplifica o que é a arbitrariedade policial, bem como demonstra a importância da manutenção de dispositivos legais que visem acabar com práticas truculentas como a evidenciada no caso citado. Nesse diapasão, é fundamental compreender que a lei 13.869/2019 não foi aplicada por não estar vigente, pois embora já tivesse sido elaborada, essa estava em *vacatio legis* (intervalo de tempo posterior a publicação da lei e anterior à vigência). Primeiramente, destaca-se a forma como a Constituição Federal foi completamente desrespeitada. Não se respeitou a dignidade da pessoa humana (art. 1º inciso III da CF), tampouco a realização de um julgamento justo (como o assegurado pelo art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos), percebe-se também que o art. 5º inciso III condena o tratamento desumano ou degradante, pelo qual esses garotos passaram. O Estado falhou e continua falhando, pois, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça não foram assegurados como previsto no preâmbulo da Carta magna. Ademais, o art. 6º que garante a todos o direito a lazer, também não saiu da teoria, assim como o art. 5º incisos LIII, LIV, LV, LXI dentre outros. Portanto, conclui-se que o ordenamento jurídico foi desrespeitado por agentes do Estado que deveriam servir à população, respeitando as normas e dando o exemplo.

De acordo com Bruno Tavares e Robinson Cerântula (2020), em sua reportagem no site de notícias G1, a Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo pediu o arquivamento da investigação de 31 policiais envolvidos na tragédia de Paraisópolis. A conclusão apresentada foi de que, apesar das 9 mortes, a ação dos policiais foi considerada lícita e que eles agiram em legítima defesa, ressaltando que os policiais envolvidos, sequer, cometeram infração militar.

Assim, é possível concluir que as vítimas tiveram seu intento frustrado, tendo em vista que as investigações, sequer, levaram os policiais a julgamento, o que pode levar a novas ações igualmente violentas e desastrosas nas periferias. Os policiais deveriam ter sido indiciados por homicídio doloso, tendo em vista que assumiram o dolo eventual ao jogarem bombas de gás lacrimogênio, realizaram disparos de balas de borracha e agressões com cassetetes visando a dispersão de adolescentes através de vielas e becos sem saída. Dessa forma, o risco de matar alguém era iminente, especialmente em razão da aglomeração de pessoas, as quais foram dispersadas sem qualquer controle, o que contraria inclusive o protocolo de ação da polícia para esse tipo de abordagem. Por isso assumiram o risco das mortes, uma vez que, mesmo sabendo que o protocolo prevê outro tipo de estratégia de dispersão, não adotaram as medidas recomendadas e optaram pelo disparo das bombas de gás e das balas de borracha.

Ademais, constata-se que o resultado final da investigação do Massacre de Paraisópolis (absolvição de trinta e um policiais que assumiram a responsabilidade das mortes dos nove jovens) causou muita indignação. Por conseguinte, a população foi às ruas protestar sendo apoiada somente pelo CONDEPE, conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, (REDE BRASIL ATUAL, 2020). Nesse diapasão, o relatório final da corregedoria de polícia atestou que os trinta e um policiais militares agiram em legítima defesa e em defesa de terceiros. Todavia, posteriormente, estes assumiram que foram responsáveis pelas mortes dos jovens. Não bastasse absolve-los, a Corregedoria acusou os pais como responsáveis (AZEVEDO *et al*, 2019). Segundo o G1, para a OAB/SP ainda que a ação não buscasse esse resultado, esta foi feita sem planejamento, resultando na

morte de 9 jovens sem passagens policiais. Outrossim, a Comissão dos Direitos Humanos da OAB/SP informou que, ao contrário do relato da imprensa, não houve arquivamento do inquérito, havendo a possibilidade do pedido de novas provas e diligências pelo Ministério Público e Judiciário. Destarte, conclui-se, com base em um estudo bibliográfico, que a discriminação que afeta pretos periféricos é real e atual, trata-se de um processo de constante marginalização (AZEVEDO *et al*, 2020). Portanto, nem mesmo com a redemocratização do país os valores do Estado Democrático de Direito estão sendo respeitados, isso ocorre devido a ação ineficaz de alguns agentes públicos (CABRAL E LAZZARINI, 2015).

## CONCLUSÃO

Verifica-se, portanto, que a situação debatida permite uma análise através de um viés teórico, implementando pensamentos sociológicos sobre a temática. Diante disso, torna-se viável a percepção que os sistemas habitacionais compostos pela camada popular sustentam a maioria desses casos, retratando a visão segregacionista apresentada na teoria de Lombroso. Nesse contexto, destaca-se também, a compatibilidade com a teoria do etiquetamento (*Labelling Approach*), em que expôs a rotulação dos indivíduos por parte da sociedade, que intensifica a problemática. Outro aspecto que pode ser ressaltado que comprova a informação apresentada, é o fato de sete, das nove vítimas, serem negras. A vista disso, depreende-se a atualidade presente em teorias elaboradas em tempos passados, comprovando a perpetuidade de problemas de clara segregação social, como é o caso da arbitrariedade.

Desse modo, o Massacre de Paraisópolis é um exemplo claro de arbitrariedade policial e demonstra a importância da manutenção de dispositivos legais que visem acabar com práticas truculentas como a evidenciada no caso citado. Nesse diapasão, é fundamental compreender que a lei 13.869/2019 não foi aplicada por motivos já apresentados. Mormente, destaca-se a forma como a

Constituição Federal foi completamente desrespeitada. Não se respeitou a dignidade da pessoa humana (art. 1º inciso III da CF), tampouco a realização de um julgamento justo (como o assegurado pelo art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos), percebe-se também que o art. 5º inciso III condena o tratamento desumano ou degradante, pelo qual esses garotos passaram. O Estado falhou e continua falhando, pois os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça não foram protegidas como previsto no preâmbulo da Carta magna. Ademais, o art. 6º que garante a todos o direito a lazer também não saiu da teoria. Assim como o art. 5º inciso LIII, LIV, LV, LXI dentre outros. Portanto, conclui-se que o ordenamento jurídico foi agredido por agentes do Estado que deveriam servir à população e proteger os bens jurídicos tutelados e não destruí-los.

Conforme constatado, que as vítimas de arbitrariedade policial possuem medo de fazer denúncias dos casos por diversos fatores, é possível concluir que elas acabam não tendo acesso à justiça necessária por razões que, entendemos, se justificam, e se transformam em barreiras a esse acesso, assim como o que foi apresentado. No caso Paraisópolis, houve o arquivamento da investigação de 31 policiais, o que se pode considerar um motivo que reforça essa barreira para a democratização do acesso à justiça, já que as famílias que perderam seus entes neste caso não poderão ter avaliado pela Justiça os fatos ocorridos com seus familiares.

Pela observação dos aspectos analisados, trazendo em discussão o caso de Paraisópolis, é possível compreender a proximidade dessa tragédia com os múltiplos estudos apresentados. Por conseguinte, permeando os fatos comentados, comprova-se a gravidade do ocorrido, visto que, observa-se uma tangencia do massacre com as teorias sociológicas do *Labelling Approach* e Lombroso, que analisam basicamente a exclusão de certas classes. Além disso, vale frisar o desrespeito total a lei 13.869/2019, que não estava em vigência na época, entretanto, disserta de maneira punitiva abusos a exemplo do ocorrido. Por fim, é digno mencionar a desinformação dos parentes e vítimas não fatais da tragédia, em

relação ao momento pós abuso, já que, até hoje nenhum indivíduo foi condenado por se envolver na tragédia, sendo este, mais um fator comprovante da ineficácia Estatal, tanto na falta de divulgação de informações sobre a possibilidade de amparo de possíveis vítimas, quanto no âmbito investigativo.

Em virtude dos diversos argumentos apresentados, no que se refere a recorrência dos registros de arbitrariedade, é perceptível que a falta de fiscalização das próprias polícias, aliado ao corporativismo institucional, são fatores que agravam de forma considerável a ocorrência dessas práticas. A partir do exposto, é fundamental ressaltar os maiores prejudicados pelas práticas abusivas, no caso, negros e moradores de comunidades carentes, evidenciando o cenário segregacionista brasileiro. Nesse diapasão, a lei 13.869/19 possui papel de relevância no âmbito do combate às arbitrariedades policiais, pois sua existência por si só já demonstra que o abuso de autoridade existe e precisa ser combatido, ela tem uma base punitivista, como demonstrado no item dois do artigo, portanto, deve ser aplicada com cautela. Ademais, conclui-se que o Massacre de Paraisópolis exemplifica perfeitamente o reflexo: da teoria de Lombroso, visto que sete dos nove jovens assassinados eram negros; da crítica do *Labeling approach*, pois a conduta deles (ir a um baile funk, em uma favela) foi rotulada como delituosa; do desrespeito ao ordenamento jurídico, que condena completamente a ação criminosa dos policiais envolvidos; e da falta de democratização do acesso à justiça, uma vez que após os assassinatos dos jovens ninguém foi condenado. Por conseguinte, vê-se que a população negra e pobre além de enfrentar o racismo explícito e a desigualdade social, lida com a truculência por parte de agentes estatais, demonstrando, dessa forma, o latente racismo estrutural.

## REFERÊNCIAS

AMADO, J. **Capitães da areia**. Companhia das letras, 2008.

AMADO, J. **Gabriela, cravo e canela**. Petrópolis: Livraria Martins Editora, 1958.

ARROYO, Daniel. PM admite culpa por massacre em Paraisópolis, mas responsabiliza pais dos jovens mortos. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/03/pm-admite-culpa-por-massacre-em-paraisopolis-mas-responsabiliza-pais-dos-jovens-mortos/>>. Acesso em: 20 mai de 2020.

AZEVEDO, L. D. et al. Abuso de autoridade policial: histórico e consequências para o menor. In: **Editora Realize**. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_M\\_D\\_1\\_SA4\\_ID221\\_04092017145705.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_M_D_1_SA4_ID221_04092017145705.pdf)>. 2019. Acesso em: 13 mai 2020.

BAALBAKI, S. O Estado, o povo e a soberania. In: **Jus**. <https://jus.com.br/artigos/7045/o-estado-o-povo-e-a-soberania>. 2005. Acesso em: 9 mai 2020.

BELICO, Ana Carolina Lima. O caráter inquisitivo e a arbitrariedade no inquérito policial. In: **Direito NET**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6413/O-carater-inquisitivo-e-a-arbitrariedade-no-inquerito-policial>>. 2011. Acesso em: 13 mai 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

BRASIL, Lei 13.869/2019. Lei de abuso de autoridade, Brasília, Acesso em : 2020

CABRAL, Sandro; LAZZARINI, S. Quem vigia os vigias? In: **Insper**. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/docentes/sergio-lazzarini/wp-content/uploads/sites/3/2016/04/Quem-vigia-os-vigias-valor-21ago15-SL.pdf>>. 2015. Acesso em: 13 mai 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. Vítimas de abusos policiais conseguem indenização por danos morais. In: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-22/vitimas-abusos-policiais-indenizacao-danos-morais>> 2015. Acesso em: 13 maio 2020

COSENZA, Paulo. Abuso de autoridade. In: **Paulo Cosenza Advogados Associados**. Disponível em <<https://paulocosenza.adv.br/abuso-de-autoridade/>>. 2019. Acesso em: 20 abr 2020.

COSTA, Rangel. Violência policial: abuso e legitimidade de ação. In: **Ne Notícia**, 2009. Disponível em: <[https://www.nenoticias.com.br/59240\\_artigo-violencia-policial-abuso-e-legitimidade-de-acao/](https://www.nenoticias.com.br/59240_artigo-violencia-policial-abuso-e-legitimidade-de-acao/)>. Acesso em: 18 maio 2020.

CALEGARI, Luiza. Número de negros mortos por policiais é o triplo do de brancos. In: **Exame**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/numero-de-negros-mortos-por-policiais-e-o-triplo-do-de-brancos/>. Acesso em: 4 mai 2020.

FERNANDES, B et al. À teoria do criminoso nato de lombroso. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato>. 2018. Acesso em: 15 mai 2020.

LOMBROSO, Cesare; **Homem Delinquente**: 2.ed. São Paulo: Ícone, 2013.

MACHADO, Livia. Condepe cria comitê para acompanhar investigações sobre mortes após ação da PM em Paraisópolis. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/05/condepe-cria-comite-para-acompanhar-investigacoes-sobre-mortes-apos-acao-da-pm-em-paraisopolis.ghtml>>. Acesso em: 21 mai 2020.

MARETTI, E. Para jurista, projeto que pune abuso de autoridade é mais autoritarismo Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2017/03/para-jurista-projeto-que-pune-abuso-de-autoridade-e-mais-autoritarismo/> Acesso em: 06 mai 2020.

NUCCI, Guilherme. A nova lei de abuso de autoridade. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 08 mai 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. In: **Tempo Social**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/86438>. Acesso em: 13 mai 2020.

PITA, M.V. Formas de vivir y formas de morir: el activismo contra la violencia policial. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2010.

RAMOS, G. **Vidas secas**. 135.ed. Record, 2003.

REDE BRASIL ATUAL, MASSACRE de Paraisópolis completa 100 dias e sem justiça para as vítimas. In: **Rede Brasil Atual**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/03/massacre-de-paraisopolis-completa-100-dias-e-sem-justica-para-as-vitimas/>. 2020. Acesso em: 06 mai 2020.

RDNEWS. A nova lei de abuso de autoridade. In: **RDNEWS**. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=r\\_4wfWx9AhU](https://www.youtube.com/watch?v=r_4wfWx9AhU). Acesso em: 2 Jun 2020.

SILVA, Fábio de Sá e. Santos, Boaventura de Sousa, *Para uma revolução democrática da justiça*. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/765>. 2012. Acesso em: 28 mai 2020.

SILVA, R.Z.L. Labelling Approach: O etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. In: **Revista liberdades**. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rco\\_n\\_id=225](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rco_n_id=225) . Acesso em: 12 mai 2020.

TAVARES, Bruno; CERÂNTULA, Robinson. Corregedoria da PM considera ação em Paraisópolis legal e arquiva investigação contra 31 policiais. In: **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/02/07/corregedoria-da-pm-considera-acao-em-paraisopolis-legal-e-arquiva-investigacao-contra-31-policiais.ghtml>. 2020. Acesso em: 28 mai 2020.

**UOL.** 86% dos homens negros de São Paulo já foram parados pela polícia.  
Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/1227480-86-dos-homens-negros-de-sao-paulo-ja-foram-parados-pela-policia.shtml>. Acesso em: 2 mai 2020.

VERISSIMO, E. **Incidente em Antares**. 42.ed. São Paulo: Editora Globo, 1994.